



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.006277/96-13
Recurso nº : 119.178
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1991 a 1993
Recorrente : CARBALLO FARO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.859

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CONFESSADA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - PROVA ACEITA PARA FUNDAMENTAR A INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS FEDERAIS. Tendo o contribuinte admitido expressamente a infração apurada pela fiscalização estadual, não há como contestá-la em âmbito federal, ainda mais quando sua argumentação limita-se a questionar a possibilidade da utilização da prova emprestada.

EXCESSO DE DEPRECIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - Mantida a glosa de depreciação de imóvel em construção cujo funcionamento durante a obra não logrou ser provado.

RESERVA OCULTA – DESPESA GLOSADA – CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DO EXERCÍCIO SEGUINTE COMPREENDIDA NA FISCALIZAÇÃO – A reserva oculta, decorrente de aumento do Patrimônio Líquido em face da glosa de despesa, deve ter seus reflexos computados no cálculo da correção monetária de balanço do exercício seguinte, objeto também de fiscalização.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL - INFRAÇÃO DECORRENTE DO AJUSTE FEITO PELA FISCALIZAÇÃO - Verificada pela fiscalização a ocorrência de uma infração fiscal, todo o ajuste fiscal e contábil deve ser realizado, independentemente de decisão definitiva sobre a infração original. Se dessa primeira infração decorreram outras que proporcionaram recolhimento a menor de tributo, todo o valor devido deve ser lançado pelo Fisco.

ARBITRAMENTO DE LUCRO – APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS - A ausência de documentos fiscais e contábeis justificam o arbitramento de lucros. A apresentação do Livro Diário um ano após a solicitação não elide o ato administrativo praticado nos termos da legislação pertinente.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Gal

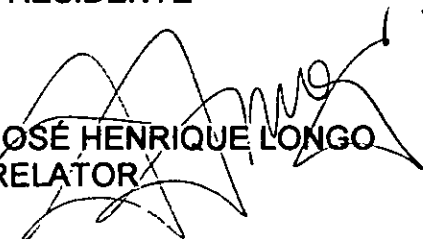
Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARBALLO FARO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a formação da reserva oculta no 1º semestre de 1992, com efeito no cálculo da correção monetária do 2º semestre de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que ainda afastava o arbitramento do lucro do exercício de 1992. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Paulo Roberto Conceição, OAB nº 15.189/BA.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

Recurso nº : 119.178
Recorrente : CARBALLO FARO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário que visa desconstituir o auto de infração lavrado sobre (i) omissão de receita apurada pela fiscalização estadual (fls. 38) que verificou omissão de saída de mercadorias tributáveis pelo ICMS apurada por meio de levantamento quantitativo por espécie, conforme papéis de trabalho de Auditoria de Estoque; (ii) excesso de depreciação do ativo imobilizado; (iii) cotas de depreciações superior ao permitido; (iv) despesas indevidas de depreciação por excesso de correção monetária; (v) compensação indevida de prejuízo fiscal; (vi) excesso de retirada de administradores; (vii) e arbitramento do lucro por ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão, relativos ao ano-base de 1991 em que mantinha apuração pelo lucro real, mesmo após duas prorrogações de prazo que totalizaram dois meses da data da solicitação fiscal (fls. 373, 375 e 380).

Do lançamento tributário, que teve por objeto os períodos de apuração de 1992 a 1993 (exceto o arbitramento, exclusivo a 1991), originaram-se as exigências de IRPJ (em relação a todas as infrações supra apontadas), PIS (infração "i"), COFINS (infração "i") e CSL (infrações "i", "ii", "iii", "iv" e "v").

A DRJ manteve a imposição fiscal, afastando a incidência da TRD do cálculo dos juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, de acordo com a IN SRF 32/97, e reduzindo a multa de 100% para 75%.

A Recte., em suas razões de recurso, argumenta:

Preliminarmente:

- o cerceamento de defesa por indeferimento da perícia, tendo ficado em aberto os seus quesitos; e



Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

- a nulidade da decisão por não ter considerado impugnados os itens 3 e 4 do auto de infração, senão por negativa geral.

No mérito:

- informa primeiramente que apresentou Livro Diário mediante petição de 22/8/97, assim o arbitramento motivado pela falta desse livro não deve prosperar;
- o auto de infração de ICMS não pode valer de base para lançamento na esfera federal;
- a empresa tem faculdade de depreciar seus bens ativáveis a partir de quando as instalações estiverem em condições de produzir, sendo que a obra em comento foi pelo sistema "modular" e que para lá transferiu-se a sede matriz, assim que pôde; e mais, parte da obra referiu-se à fachada e outras áreas que não impedia a utilização do prédio;
- se mantido o arbitramento para o ano de 1991, significaria que toda a diferença IPC/BTNF já teria sido tributada, infringindo a Lei 8.200/91;
- a Recte. reconhece a impropriedade sua em impugnar a adição do excesso de retirada de diretores;
- a retificação da correção monetária pela depreciação de bens do 1º semestre/92 teria gerado reserva oculta que deveria ser computada no cálculo da correção monetária de balanço no 2º semestre/92;
- discorda dos lançamentos reflexos porque a imposição tributária reflexa somente pode ser feita se o processo matriz tiver sido julgado procedente;
- alega que não incide CSL sobre valores tributados pelo IR, posto que possuem bases de cálculo próprias.

O recurso segue ao Conselho de Contribuintes com medida liminar concedida para afastar a exigência do depósito recursal às fls. 584/585 e 587/588.

É o Relatório.



Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

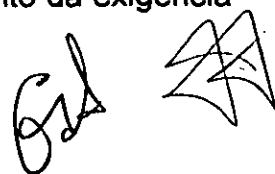
O recurso apresenta requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a decisão recorrida não é eivada de nulidade, vez que o julgador bem fundamentou suas razões para não determinar a realização da perícia solicitada pela Recte. Verifico que, de fato, os requisitos do art. 16 do Decreto 70.235 não estão totalmente preenchidos, tendo faltado a qualificação completa do "expert" indicado.

Demais disso, as respostas às questões colocadas sobre a situação da obra não alterariam meu entendimento, assim como, acredito, não alterariam o do julgador "a quo" em razão dos fundamentos utilizados em sua decisão.

Do mesmo modo, não acolho a preliminar de nulidade da decisão por não apreciar a impugnação do item 4 do auto, porque o fundamento da impugnação é amplamente ventilado pela autoridade julgadora de 1º grau às fls. 516 a 518.

Especificamente em relação à questão do lucro arbitrado para 1991, que a Recte. contesta em suas preliminares, entendo que ele deve ser mantido, tendo em vista que a Recte. não logrou apresentar à fiscalização a documentação necessária a descaracterizar a necessidade de tal procedimento fiscal em tempo hábil. Conforme se depreende do histórico constante do termo de verificação fiscal (fls. 18), o prazo concedido à Recte. para apresentação de documentos foi prorrogado duas vezes, totalizando o período de dois meses, tempo suficiente para o cumprimento da exigência

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

fiscal, tendo afirmado às fls. 386, em resposta a uma das intimações, que “não foram encontrados os livros Diários e Razão do ano de 1991”.

O fato de a Recte. ter apresentado o Livro Diário de 1991 dez meses após a defesa administrativa não enseja a anulação do arbitramento. Isso porque a escrita fiscal irregular, ou sua ausência, à época da fiscalização concede ao Fisco o direito de arbitrar o lucro do contribuinte, do qual decorre lançamento tributário perfeita e legalmente válido. Nesse sentido, vejamos as decisões desta Casa:

“ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação ao fisco dos livros comerciais e fiscais, e bem assim da documentação em que se assentar a escrituração justifica o arbitramento de lucros, com base no artigo 399, inciso III do RIR/80. Inexistindo lançamento condicional, o lançamento regularmente efetuado só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo art. 141 do Código Tributário Nacional (Ac. CSRF/01-1.241). A elaboração posterior de escrita ou sua apresentação ao fisco após o lançamento, não tem o condão de ilidir o ato administrativo praticado, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão do citado Código, em seu art. 43, inciso I, e artigo 399 do RIR/80. Recurso negado.” (Acórdão nº 107-03.981, grifou-se).

“IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Registros contábeis efetuados de forma global, em lançamento por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, para efeito de determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais, acarretando, por consequência, a desclassificação da escrituração contábil e o arbitramento do lucro tributável...” (Acórdão nº 107-03.785, grifou-se).

“IRPJ - ARBITRAMENTO - Arbitra-se o lucro tributável, na hipótese do contribuinte, optante pela tributação com base no Lucro Real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal...” (Acórdão nº 07-04.442).

“... PENALIDADES - MULTA POR ESCRITURAÇÃO IRREGULAR - É inaplicável a multa do artigo 723 do RIR/80 ao fundamento de que a pessoa jurídica escriturava o livro Diário por partidas mensais sem possuir livros auxiliares com registros analíticos, quando a Fiscalização,

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be official marks or initials.

Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

ao celebrar o lançamento de ofício, se utiliza de elementos extraídos da própria contabilidade, cuja base impositiva é constituída pelo lucro real, nos termos do disposto no artigo 387 do RIR/80. **Trata-se de hipóteses normatizada pelo artigo 399, inciso I, do referido regulamento, cuja consequência fiscal é o arbitramento do lucro.** (Acórdão nº 107-03.639, grifou-se).

Note-se que no momento em que a documentação foi apresentada não mais poderia a fiscalização promover qualquer ato de verificação ou de lançamento, em razão do período de decadência. Assim, caso se adote essa complacência na apresentação tardia dos livros, estar-se-ia concordando com procedimento irregular de manobra do prazo de fiscalização por parte do contribuinte.

Também a alegação de que obteve isenção na SUDENE, sem qualquer comprovação, não socorre a Recte., porque o fato de, ainda que admitido como verdadeiro, que tenha apresentado os livros perante aquele órgão não a libera de mantê-los em boa ordem e guarda para apresentação à Receita Federal.

No tocante à argumentação de que a diferença do IPC/BTNF estaria integralmente realizada, em confronto com a Lei 8.200/91 que conferiu o direito de postergar por 4 anos, vale dizer que a base do arbitramento é a receita bruta de venda da autuada. Portanto, os reflexos de correção monetária de balanço do ano de 1990 nada interferem, ou são interferidos, na ou pela receita bruta de 1991.

Assim, mantenho o item "7" do auto de infração, relacionado ao arbitramento de lucro efetuado para o exercício de 1991.

Outrossim, deve ser mantido o item "1" do auto, que se refere à omissão de receitas, decorrente da verificação estadual de diferença de estoque de mercadorias tributáveis pelo ICMS. Como bem salientou a DRJ de origem, a "prova emprestada" sob exame deve ser admitida em decorrência de ter a Recte. tido oportunidade de defender-se naquela esfera fiscal, o que não fez.

Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

Ao contrário, a Recte. expressamente assumiu a infração que lhe foi imputada pelo agente fiscal estadual: "A autuada reconhece como PROCEDENTES os itens 03 e 05 e requer a quitação destas exigências" (fls. 44). Ora, evidentemente, não há como admitir que o contribuinte confesse sua falta perante um órgão e a negue perante outro.

Ademais, note-se que a Recte. não trouxe aos autos prova da ausência de omissão de receita, que afastasse o resultado do trabalho e presunção fiscal, restringindo-se a atacar a "prova emprestada". O fato é que a omissão de receita foi reconhecida pela Recte., e corretamente tributada pela fiscalização. A jurisprudência confirma o entendimento:

"PROVA EMPRESTADA - A prova emprestada serve para comprovar a ocorrência de um fato econômico que pode propiciar mais de um lançamento, como ocorre a omissão de receitas, através de vendas sem emissão de notas fiscais, que, na esfera federal, repercute no Imposto sobre Produtos Industrializados e no Imposto de Renda. Os efeitos tributários desse fato, contudo, se regem pela legislação fiscal pertinente, sendo distintos os dois lançamentos e autônomos nas relações jurídicas constituídas..." (Acórdão nº 107-04.122, grifou-se).

"... IRPJ - DIFERENÇA DE ESTOQUES - Constatada a diferença para mais no estoque real de mercadorias em confronto com o estoque escritural, correta se apresenta a presunção de omissão de receitas, salvo prova cabal em sentido contrário, no caso não feita..." (Acórdão nº 107-02.166, grifou-se).

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de contabilização de vendas de mercadorias, apurada através de levantamento físico de estoque, caracteriza omissão de receita, com reflexos na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica..." (Acórdão nº 107-03.663, grifou-se).

Passo ao item "2" do auto. A glosa da depreciação praticada pela Recte. de bens de seu ativo imobilizado desde o início do exercício de 1992, deu-se em decorrência de a fiscalização ter verificado a aquisição de materiais para construção

Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

até o mês de março de 1992, o que levou à conclusão de que os imóveis depreciados ainda não se encontravam em *condições de produzir*.

Às fls. 386, a Recte. esclareceu que os materiais de construção apontados pela fiscalização foram empregados em reformas no prédio construído na Avenida Vasco da Gama nº 3.051 e em alguns reparos feitos no "Edifício Sede" e no interior da loja localizada na Rua Miguel Bournier, nº 24. Porém, em relação a esses estabelecimentos, especificamente, não há nos autos qualquer prova de início ou continuidade das atividades durante as obras realizadas.

Observe, outrossim, que tanto o alvará de funcionamento (fls. 482) quanto a nota fiscal nº 1 (fls. 387), que a Recte. apresentou na tentativa de justificar o início das atividades nos imóveis depreciados ainda no ano-base de 1991, referem-se a imóvel localizado na Av. Vasco da Gama nº 664.

Ora, os termos legais devem ser observados para que o contribuinte exerça seu direito à depreciação. Desse modo, correta a decisão fiscal acerca da depreciação feita pela Recte. de bem imóvel ainda em construção. Aliás, esse entendimento é reforçado pelo fato de que a obra modular deve ser entendida como uma obra integral e rápida e não apenas uma reforma parcial do imóvel.

Isso porque "*a quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir*." (RIR/80, art. 198, par. 2º, grifou-se).

O comando normativo que prevê a depreciação determina o termo inicial de sua dedução de maneira clara. A tentativa da Recte. de subsumir a situação de seus imóveis à hipótese legal não merece prosperar vez que não foram apresentadas provas capazes de elidir a presunção fiscal. A decisão de primeira instância deve ser mantida também nesta parte.



Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

O item “3” do auto foi impugnado por negativa genérica. Ou seja, em relação à utilização de cotas de depreciação maiores que as legalmente permitidas, a Recte. nada comprovou. Seja em sua defesa ou recurso, o minucioso trabalho fiscal não foi cabalmente contestado.

A DRJ de origem, convergindo com as decisões proferidas por este Conselho, ponderou que *a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta*. Neste ponto, nada há para se reformar.

Ademais, às fls. 564, a Recte. afirma que “os itens 2 a 4 da peça acusatória, possuem a mesma base fática, guardam nexos causal...” Assim, nada mais coerente que, uma vez reconhecida a infração em relação ao item “2”, conforme supra exposto, sejam mantidas também aquelas referentes aos itens “3” e “4”, já que se trata da mesma *situação fática*.

Quanto ao item “4”, glosa de despesas de depreciação do excesso de correção monetária sobre ativos, como se disse, foi apreciado pela autoridade julgadora, que entendeu que não há reserva oculta “in casu” pois a glosa apenas restabelece o lucro indevidamente reduzido pelo valor que deveria ter sido corrigido, e, havendo depreciação acima do permitido, gera-se saldo devedor de correção monetária, no exercício seguinte, superior ao devido; assim as infrações não alteram o lucro contábil embora afetem o lucro tributável.

O julgado trazido pela Recte., da lavra do ilustre Conselheiro Manoel Gadelha Dias, refere-se não à reserva oculta decorrente de glosa de despesa, mas sim de ativos que deveriam estar contabilizados no Ativo Permanente.

Independentemente da diferença fática entre o caso dos autos e o julgado citado, reconheço que a reserva oculta, decorrente de aumento do Patrimônio Líquido em face da glosa de despesa, deva ter seus reflexos computados no cálculo da

Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

correção monetária de balanço do exercício seguinte, objeto também de fiscalização (fl. 82 do processo).

Por outras palavras, sendo glosada despesa que influiu no resultado do 1º semestre/92, e sendo tributado esse acréscimo, resta claro que o resultado do 1º semestre sofreu acréscimo. Assim, o saldo inicial para o período seguinte – 2º semestre/92 – deve ser superior ao anteriormente registrado exatamente do valor glosado de despesa.

A apuração pela fiscalização do "quantum debeatur" deve seguir as normas fixadas para a normal apuração fixadas pela legislação, sob pena de, calculando de modo diverso e prejudicial ao contribuinte, infringir o art. 3º do CTN que estabelece que o tributo não é sanção.

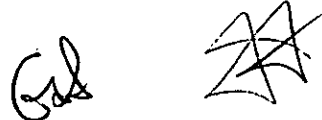
A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, geralmente voltada para o caso citado pela Recte., oferece por uma interpretação sistemática respaldo a esse entendimento:

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO - RESERVA OCULTA - REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - A correção monetária extracontábil do Ativo gera reserva oculta a ser considerada no Patrimônio Líquido nos exercícios subsequentes alcançados pela ação fiscal, inclusive para fins de correção monetária, reserva essa a ser computada pelo líquido, isto é, diminuída do imposto de renda provisionado e devido. (Acórdão CSRF/01-1.149, em igual sentido: 1.150 e 1.162)

RESERVA OCULTA - É direito da contribuinte a utilização dos efeitos fiscais decorrentes da reserva oculta gerada em função de lançamento de ofício, modificador de seu patrimônio Líquido. (Ac. 103-18.745)

IRPJ - CUSTOS NÃO COMPROVADOS - Os custos lançados a maior e estornados no exercício seguinte não ensejam a exigência de imposto de renda mas somente dos efeitos da postergação em seu pagamento, admitindo-se também a correção do patrimônio líquido oculto. (Ac. 103-18.661, grifou-se)

REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO - A contabilização das vendas e respectivo custo no exercício seguinte ao da emissão de nota fiscal enseja a exigência dos efeitos da postergação de pagamento do imposto de renda se considerados no exercício de competência



Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

não só a receita, mas seu correspondente custo, bem como a correção monetária do patrimônio líquido oculto no exercício seguinte. (Ac. 103-18.653, grifou-se)

Esclareço que a reserva oculta deve ser considerada integralmente, sem abatimento dos tributos incidentes, porque tais obrigações estariam no passivo gerando variação monetária passiva.

O item "5" refere-se à compensação indevida de prejuízo fiscal, proporcionada pela reversão parcial do prejuízo por ele apurado no primeiro semestre de 1992, após o lançamento das infrações constatadas naquele ano (fls. 16 e 17).

A Recte. admite que os ajustes fiscais poderiam ter sido feitos, mas sustenta que, primeiro, deveria ocorrer o julgamento definitivo das infrações apontadas no período; enquanto não se verificasse tal fato, os valores lançados em sua escrita fiscal deveriam ser mantidos (fls. 575/576).

O pleito da Recte. não pode ser acatado. Se o agente fiscal constata uma infração, tem o dever legal de proceder aos ajustes fiscais e contábeis até o final do período fiscalizado. Se uma infração inicial acaba por acarretar a prática de outras infrações que ensejaram recolhimento a menor de imposto, o valor integral devido aos cofres públicos deve ser exigido.

Evidentemente, caso a Recte. lograsse afastar a acusação inicial que lhe foi feita, as infrações imputadas por consequência também seriam canceladas. Entretanto, uma vez prevalecendo a constatação fiscal que deu origem a este item do auto de infração, como é o caso, subsiste o lançamento tributário em foco também nesta questão, com eventual ajuste do provimento ao item 4.

O item "6", relativo à adição ao lucro real dos excessos de retiradas feitas pelos administradores da Recte., encontra-se em perfeita harmonia com a legislação aplicável e com a jurisprudência:



Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

"IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS - É adicionado ao lucro líquido do exercício o excesso de retiradas anual de administradores. Recurso negado." (Acórdão nº 107-04.728, grifou-se).

Aliás, a própria Recte. arrependeu-se de impugná-lo ao dizer que *"reconhece o tropeço accidental e não doloso quando da elaboração da peça impugnatória e desde já sucumbe ao argumento esposado na decisão de 1º Grau"* (fls. 576).

Assim, não estando compreendido no contraditório desta instância, deixo de julgá-lo.

Tratei do item "7" no início do voto, tendo em vista que a Recte. o contestou em sede de preliminar.

Quanto aos lançamentos reflexos, considerando o decidido na exigência do IRPJ, a mesma sorte lhes cabe.

Especificamente em relação à Contribuição Social, em que a Recte. alega que não cabe cobrar tal tributo sobre valores em que incidiu o IRPJ, vale dizer que o art. 2º e parágrafo único do art. 6º da Lei 7.689/88 estabelecem que a base de cálculo da CSL é o resultado do exercício e que aplicam-se à Contribuição Social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

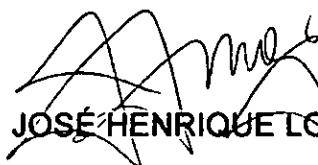
Assim, deixo de acatar essa argumentação, uma vez que os itens sobre os quais incidiram a CSL causaram impacto no resultado do exercício, e portanto deve constituir base de cálculo dessa contribuição.



Processo nº : 10580.006277/96-13
Acórdão nº : 108-05.859

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares suscitadas e dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a formação da reserva oculta no 1º semestre de 1992 para efeito do cálculo da correção monetária do demonstrativo relativo 2º semestre de 1992 de fls. 82.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.


JOSE HENRIQUE LONGO

